



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM DE VETO Nº 006/2021

Cajamar/SP., 21 de maio de 2021.

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
1399/2021

DATA
21/05/2021

USUÁRIO
martha

Senhor Presidente,

Por intermédio de Vossa Excelência, comunico à Augusta Casa Legislativa que, no uso da prerrogativa legal a mim deferida pelo **art. 68 c.c. o inciso IV do art. 86 da Lei Orgânica de Cajamar**, que decidi pela oposição de **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 19/2021, de autoria do Vereador Alexandre Dias Martins, que originou o **Autógrafo nº 1.979**, cuja ementa dispõe sobre: **“Institui o Programa ‘Empresa Amiga da Escola’ no âmbito do Município de Cajamar”**.

A propositura apresentada pelo Nobre Edil tem por finalidade, mediante a instituição do Programa “Empresa Amiga da Escola”, garantir, por meio de doações de empresas privadas, uma infraestrutura de boa qualidade nas escolas municipais de Ensino Fundamental e de Educação Infantil, além da prestação de serviços, materiais e equipamentos eletrônicos, diretamente à instituição de ensino escolhida.

Entretanto, em que pese o reconhecimento da iniciativa da propositura pelo Nobre Edil e aprovação pelos demais pares da Câmara Municipal, onde a normativa se enquadra no âmbito da competência legislativa genérica para legislar sobre assuntos de interesse local, fixada pelo inciso I, do art. 30 da Constituição Federal, bem como o disposto no *caput* do art. 9º e inciso I, do art. 23 da Lei Orgânica do Município, **decidimos, após criteriosa análise jurídica, contida no Parecer Jurídico AJI nº 0235/2021, pela sanção parcial de referida propositura, vetando as disposições contidas em seu art. 3º**, vez que, **este prevê a possibilidade de exploração de publicidade dentro da instituição de ensino e nas imediações dela**, tema este debatido e julgado contrariamente pelo S.T.F.

Destaque-se que, o Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento recente, decidiram por unanimidade que é constitucional a Lei baiana que afirma a **proibição de publicidade infantil nas escolas, julgando improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5631**, motivada pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) contra a Lei nº 13.582/2016, que alterada pela Lei Estadual nº 14.045/2018, que veda qualquer tipo de comunicação mercadológica em estabelecimentos de educação básica do estado da Bahia, com repercussão em todo território nacional.

J



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM DE VETO Nº 006/2021 – fls. 02

Nesse sentido, cumpre-nos salientar que, em 2014, o próprio Ministério da Educação, por meio da Coordenação Geral de Direitos Humanos, elaborou a Nota Técnica 21/2014 para implementar a Resolução nº 163 de 2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) em todas as unidades escolares das redes municipais e estaduais de ensino, afirmando que: **“o espaço escolar é destinado à formação integral das crianças e dos adolescentes não devendo, portanto, permitir sua utilização para a promoção e veiculação de publicidade e de comunicação mercadológica de produtos e serviços, seja ela direta ou indireta”**.

Ainda, o Ministério da Justiça por meio da Secretaria Nacional do Consumidor, divulgou Nota Técnica 3/2016 que trata da abusividade da publicidade no ambiente escolar dirigida ao público infantil.

Por fim, destaque-se que, conforme divulgado na mídia nacional, *“O amplo debate público sobre os impactos negativos da publicidade infantil fez muita gente tomar consciência do quão antiética e abusiva é a prática de direcionar comunicação mercadológica a pessoas em peculiar estágio de desenvolvimento. As crianças, pessoas de até 12 anos conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, não tem capacidade plena para analisar criticamente os argumentos persuasivos da publicidade e, por isso, devem ter seu tempo de amadurecimento respeitado, sendo protegidas nas relações de consumo - como previsto no Código de Defesa do Consumidor”*.

Dessa forma, diante das razões supracitadas, sou compelido a opor-lhe **VETO PARCIAL** a propositura do Nobre Edil, **vetando seu art. 3º**, nos termos do artigo 68 e inciso IV do art. 86 da Lei Orgânica do Município de Cajamar.

Sendo só o que apresenta para o momento, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e demais Vereadores, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
SAULO ANDERSON RODRIGUES
Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR –SP

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 26/ maio /2021
Despacho: Encaminhar-se cópia
as Comissões de Trabalho e Juízo
Saulo Anderson Rodrigues
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 09/ junho /2021
Despacho: Ordem do dia
Saulo Anderson Rodrigues
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
APROVADO em discussão e votação única
na 9 sessão Ordinária
com 22 (Doze) votos favoráveis
e 0 (Zero) votos contrários
em 09 / 06 /2021
Saulo Anderson Rodrigues
Presidente